MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.933377/2009-35

Processo nº	10680.933377/2009-35
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-008.102 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de setembro de 2020
Recorrente	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Data do fato gerador: 31/12/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.
Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **02-39.601** de lavra da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 04), referente ao PER/DCOMP nº 09595.81217.250309.1.3.040722 Nº Rastreamento 848539578.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R$917.631,79, representado por Darf recolhido em 23/01/2009 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 20/10/2009, conforme documento de fl. 13, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em 17/11/2009, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

A informação de que não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP não procede; para comprovação de que o referido crédito não foi utilizado integralmente, anexa a tela da DCTF do mês de Dezembro de 2008, podendo ser observado que de um montante quitado no valor de R$3.648.269,43, somente foram utilizados para quitação do débito apurado naquela competência R$2.730.637,64, sendo esta diferença a origem do crédito inicial no valor de R$917.631,79 que foi parcialmente compensado por meio da DCOMP em questão.

Vê-se, portanto, que a não homologação ocorreu por um simples erro no preenchimento da DCTF, conforme evidenciado em documento anexo;

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**
> Data do fato gerador: 31/12/2008
> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.
> Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
> Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

Documento nato-digital

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme entendimento prevalente nesta e. Turma, a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo, conforme art. 170 do CTN, e o ônus de demonstrar a certeza e liquidez está previsto no art. 373 do CPC:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Esse colegiado inclusive tem analisado os documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário desde que seja incontestável o direito ao crédito, em homenagem ao principio da verdade material. Ocorre que, no presente caso, a Recorrente não apresenta qualquer documento capaz de demonstrar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF.

Nesse contexto, e dado que não há novos argumentos, proponho a manutenção da r. decisão recorrida com fundamento no art. 57, § 3 do RICARF:

> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:
> (...).§
> 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, **se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Para atender o requisito do referido dispositivo, transcrevo os fundamentos da r. decisão recorrida:

> No Despacho Decisório, consta que a fundamentação para o não reconhecimento do direito creditório reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado (R$39.177,52) ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme especificado.
> No processamento eletrônico, tal constatação é feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas pelo contribuinte em Declaração (de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada, na qual confessa a existência do referido débito.
> Em sua defesa, o manifestante alega que houve erro no preenchimento da DCTF, tendo apresentado a retificadora correspondente. Primeiramente, deve ser ressaltado que a mera retificação da DCTF, ocorrida após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova do

Documento nato-digital

recolhimento indevido ou a maior, não se presta para comprovação das alegações do contribuinte.

No caso, relativamente ao período de apuração em causa, foram apresentadas as seguintes DCTF, entre original e retificadoras:

14/2012651333076154444
MINISTÉRIO DA FAZENDA — DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
CNPJ: 17.262.213 — NOME EMPRESARIAL: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Consulta Declaração - DCTF Cons

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
17.262.213/0001-94	Dezembro/2008	09/02/2009	01/12/2008	31/12/2008	Normal	Original/Cancelada	1002.008.2009.1850201466
17.262.213/0001-94	Dezembro/2008	08/06/2009	01/12/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.008.2009.1810408109
17.262.213/0001-94	Dezembro/2008	25/08/2009	01/12/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.008.2009.1820401620
17.262.213/0001-94	Dezembro/2008	06/11/2009	01/12/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.008.2009.1860382358
17.262.213/0001-94	Dezembro/2008	08/02/2010	01/12/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.008.2010.1870384161
17.262.213/0001-94	Dezembro/2008	21/09/2011	01/12/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.008.2011.1810449940
17.262.213/0001-94	Dezembro/2008	29/11/2011	01/12/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Ativa	1002.008.2011.1880404513

Na falta de qualquer outro documento apresentado pelo manifestante, buscando a confirmação das alegações do contribuinte, é importante verificar o valor do tributo em questão apurado no competente Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon.

Nesse ponto, foram os seguintes os Dacon apresentados pelo contribuinte relativamente ao período em causa:

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 17.262.213/0001-94

(*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
17.262.213/0001-94	00001002009016176 98	Mensal	01/12/2008	31/12/2008	Original	06/08/2009	Normal*	
17.262.213/0001-94	00001002009021303 26	Mensal	01/12/2008	31/12/2008	Retificador	25/08/2009	Normal	

Tomando por base estes documentos, especialmente a DCTF e o Dacon transmitidos antes da ciência do Despacho Decisório e a última retificação entregue após a referida ciência, podem ser extraídos os seguintes dados correspondentes ao valor total apurado de COFINS, relativamente ao período de apuração de 31/12/2008:

DCTF/Dacon	Valor (R$)
Débito em DCTF antes da ciência do Despacho Decisório	8.314.672,38
Débito em Dacon antes da ciência do Despacho Decisório	8.314.672,38
Última DCTF Retificadora após ciência do Despacho Decisório	8.272.868,98
Último Dacon Retificador após ciência do Despacho Decisório	
OBS: a documentação mencionada consta das fls. 15/17.	

Conforme se vê, à época da emissão do Despacho Decisório, já havia divergência entre os valores informados na DCTF e no Dacon; nas retificações

Documento nato-digital

> efetuadas após a ciência desse despacho surgiu ainda um terceiro valor relativamente ao total do débito apurado.
> Vale ressaltar que a declaração e o demonstrativo retificadores apresentados após a ciência do despacho decisório, não têm nenhuma força de convencimento e só podem ser aqui considerados como argumento de impugnação, e não como prova, uma vez que só foram elaborados em razão da não homologação da compensação pretendida.
> É bom lembrar ainda que a retificação desses documentos não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2o, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, no caso de DCTF; e art. 10, § 2o, I, c, da IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, no caso de Dacon).
> As declarações e demonstrativos apresentados presumem-se verdadeiros em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsos, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiros. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, a DCTF e o Dacon válidos, oportunamente transmitidos, fazem prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade da declaração e do demonstrativo entregues antes da expedição do despacho decisório. Não é o que ocorre no caso**, em que três valores diferentes foram apresentados pelo contribuinte relativamente ao mesmo débito, sendo que o último valor foi indicado em retificações da DCTF/Dacon operadas após a ciência do despacho decisório.**
> Assim sendo, não é possível acatar as alegações da defesa em razão das contradições acima explicitadas, lembrando que é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do Código Tributário Nacional CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

Assim, entendo que no caso concreto a Recorrente não se desincumbiu do ônus comprobatório da existência de seu direito.

Isto posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Documento nato-digital